

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.325/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacujá/CE.

Responsável: Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito do município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 516/2008 (Siafi nº 630.693), cujo objeto consistia no apoio à realização dos festejos juninos, no período de 14/6 a 1º/7/2008.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) lançou a instrução de mérito à Peça nº 8, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 9 e 10), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto o apoio à realização dos festejos juninos, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 5.180,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 105.180,00, conforme se verifica do plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 9-15) e do termo de convênio (Peça 1, p. 47-79). A vigência do instrumento estendeu-se de 13/6 a 15/12/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 13/2/2009 (peça 1, p. 221).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 4381, conta corrente 6126-3, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
080B900977 (Peça 1, p. 83)	27/8/2008	100.000,00

4. A instauração desta tomada de contas especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio, conforme Nota Técnica 705/2010 (Peça 1, p. 147-151), encaminhada por meio dos Ofícios 1556/2010 (Peça 1, p. 181) e 70/2011 (Peça 1, p. 203), para que fossem sanadas as seguintes ressalvas:

Ressalvas técnicas		
Item	Descrição	Observação
1	Relatório de cumprimento do objeto	Não encaminhou relatório preenchido corretamente, conforme o plano de trabalho aprovado;
2	Relatório de execução físico-financeira	Não encaminhou relatório preenchido corretamente, conforme o plano de trabalho aprovado;
3	Fotografia/filmagem	Não encaminhou fotografia/filmagem do evento, bem como das bandas de acordo com as especificações apresentadas no plano de

		<i>trabalho, constando nome do evento e logomarca do MTur.</i>
4	<i>Infraestrutura</i>	<i>Não encaminhou fotografia/filmagem de sonorização, banheiros químicos e telões que identifiquem o local e o evento de realização do mesmo, de acordo com as especificações apresentadas no plano de trabalho, constando nome do evento e logomarca do MTur.</i>
5	<i>Serviços</i>	<i>Não encaminhou relatório de cumprimento do objeto e relatório de execução físico-financeira no qual o prefeito atesta a execução dos serviços de show pirotécnico e contratação de empresa organizadora de evento.</i>
<i>Ressalvas financeiras</i>		
<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
1	<i>Procedimento licitatório</i>	<i>Não encaminhou: - Adjudicação e homologação da empresa vencedora; - cópia da publicação do edital e do resultado da licitação em jornal oficial e/ou de grande circulação local/regional; - cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea cc do termo de convênio; - mapa comparativo de preços.</i>
2	<i>Notas Fiscais</i>	<i>Não encaminhou cópias das notas fiscais, com identificação do número do convênio e atesto do recebimento dos serviços.</i>
3	<i>Extrato bancário</i>	<i>Não encaminhou cópia de todos os cheques/OBs emitidos para pagamento aos fornecedores.</i>

5. Ante o não atendimento aos ofícios enviados, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial por não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 516/2008, tendo como responsável o ex-prefeito Francisco das Chagas Alves.

6. O Relatório do Tomador de Contas concluiu que o dano ao Erário de responsabilidade do ex-prefeito era foi de R\$ 100.000,00, atualizado a partir da data da respectiva ordem bancária (Peça 1, p. 237-245).

7. O Relatório de Auditoria 1287/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno, anuiu com as conclusões do Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 249-2517, e o Certificado de Auditoria 1287/2014 emitido pelo Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 1, p. 252), indo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1287/2014 (peça 1, p. 253).

8. Em seguida, recebeu a TCE o devido Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 255).

9. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (Peça 4), após analisar os fatos, concluiu-se pela necessidade de citação do responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Pacujá/CE por meio do Convênio 516/2008 (Siafi 630693), que tinha por objeto a implementação do evento 'Festejos Juninos no município de Pacujá', em razão das ressalvas descritas no parágrafo 4 desta instrução.

10. A tabela abaixo resume o resultado da citação realizada:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Francisco das Chagas Alves</i>	<i>0659/2015-TCU/SECEX-CE (Peça 5)</i>	<i>Peça 6</i>	<i>Revel</i>

EXAME TÉCNICO

II. Da revelia da ex-Prefeito

11. A citação foi devidamente entregue no endereço do ex-gestor que consta da base CPF da receita federal, conforme atesta o aviso de recebimento dos correios (Peça 6).

12. No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, e uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

13. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme se observa do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

14. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

‘Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara)’.

15. Não é despiciendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrearou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do ajuste.

16. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Considerar revel o Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	29/8/2008	100.000,00
Crédito	8/5/2009	180,00

III - aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), segundo o parecer do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 11), manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex/CE, nos seguintes termos:

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 5 e 6), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 8)”.

É o Relatório.